



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.191, DE 2022 **(Do Sr. José Nelto)**

Cria o “Selo Nacional da Dignidade Menstrual”, a ser concedido aos estabelecimentos públicos e privados que promoverem medidas que implementem, assegurem ou estimulem a dignidade menstrual

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria o “Selo Nacional da Dignidade Menstrual”, a ser concedido aos estabelecimentos públicos e privados que promoverem medidas que implementem, assegurem ou estimulem a dignidade menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o “Selo Nacional da Dignidade Menstrual”, a ser conferido aos estabelecimentos públicos e privados que promoverem medidas que implementem, assegurem ou estimulem a dignidade menstrual.

Art. 2º A cada dois anos, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deverá verificar as condições dos estabelecimentos cadastrados voluntariamente para a obtenção do “Selo Nacional da Dignidade Menstrual”.

Art. 3º As instituições públicas e privadas interessadas na obtenção do selo deverão:

I – solicitar cadastramento junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

II – comprovar, através de documentos e/ou outros meios idôneos de prova, a preocupação e estímulo à dignidade menstrual.

Art. 4º A análise, avaliação e concessão da distinção prevista nesta lei, serão da Comissão Avaliadora a ser instituída no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Objetivamente, a dignidade menstrual deve ser compreendida como o acesso a produtos e condições de higiene adequados às pessoas que menstruarem.

A menstruação é um fenômeno fisiológico em que há uma descamação das paredes internas do útero quando não há fecundação e faz parte do ciclo produtivo da mulher, acontecendo, em regra, todo mês.

O acesso à higiene menstrual deve ser reconhecido como uma questão de saúde pública e, fundamentalmente, de direitos humanos.

Todavia, em muitos casos, mais especificamente entre as classes mais pobres, como os moradores de rua, carcerárias e outros em extrema vulnerabilidade social e econômica, esse processo – de menstruação – acaba por representar uma problemática, pois sequer há condições econômico e financeiras para que se tenha acesso à itens básicos de higiene, como absorventes, entre outros exemplos.

Mais recentemente e sobre o tema, o Congresso Nacional agiu muito bem ao abrir o caminho para a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes da educação básica, mulheres em situação de vulnerabilidade e privadas de liberdade. Trata-se de uma evidente medida que valoriza a dignidade menstrual.

Na mesma linha, também com o objetivo de conscientizar e minimizar a problematização sobre a pobreza menstrual, o tema deve ser alvo de trabalho conjunto por parte de instituições públicas e privadas, que via de consequência, devem ser alvo de merecida honraria, como aqui se pretende.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226603293900>

